



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000561/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente WALDIR PIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 04 a 08, referente ao ano-calendário 2006 (DIRPF/2007), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 8.186,63) e multa de ofício (R\$6.139,97) que, com juros de mora calculados até 30/04/2009, totaliza o valor de R\$16.210,34 (fl.04).

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 39.709,29 (fl.06).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 13/04/2009 (fl.19), o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, em 11/05/2009 (fl.02), alegando que:

1) os rendimentos considerados omitidos foram declarados no quadro de Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva, conforme extrato de precatório na fl. 10, havendo uma divergência entre os valor recebido e o informado de R\$ 792,71; o valor recebido, de R\$39.709,29, é o resultado de diferenças entre o cálculo aplicado pelo INSS de forma incorreta no valor de sua aposentadoria; que, no seu entendimento, se o INSS tivesse sempre corrigido corretamente a sua aposentadoria, o imposto de renda retido seria de valor insignificante, e restituído na declaração de ajuste anual; porém, como o INSS demorou a reconhecer o erro e corrigi-lo, as diferenças foram se acumulando, penalizando o aposentado a receber com atraso e parcialmente o que lhe era devido, pois teve despesas com o advogado no montante de R\$ 13.000,00, conforme documento anexo aos autos, na fl.11;

2) questiona a razão pela qual a CEF não efetuou a retenção do imposto de renda no ato do pagamento;

3) atualmente, não tem condições de pagar o que a Receita Federal do Brasil está lhe exigindo, pelo fato de sua esposa ser portadora de moléstia grave, o que tem consumido os seus recursos financeiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) Não houve omissão, mas o requerente foi prejudicado na época do cálculo da sua aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Por conseguinte, uma vez que o contribuinte em questão recebeu os rendimentos acumulados em maio/2006 (fl.37), a tributação deveria se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referia (regime de competência), de acordo

com a legislação vigente à época do recebimento desses rendimentos, no caso, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, regulamentado no art. 56 do Decreto nº 3.000/1999

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite